

PROCESSO Nº 1919662018-8

ACÓRDÃO Nº 0261/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME

2ª Recorrente: MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646 E OUTROS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação da materialidade do crédito tributário é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e parcial provimento do recurso voluntário para, em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002634/2018-71 (fls. 08 a 13), lavrado em 01 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

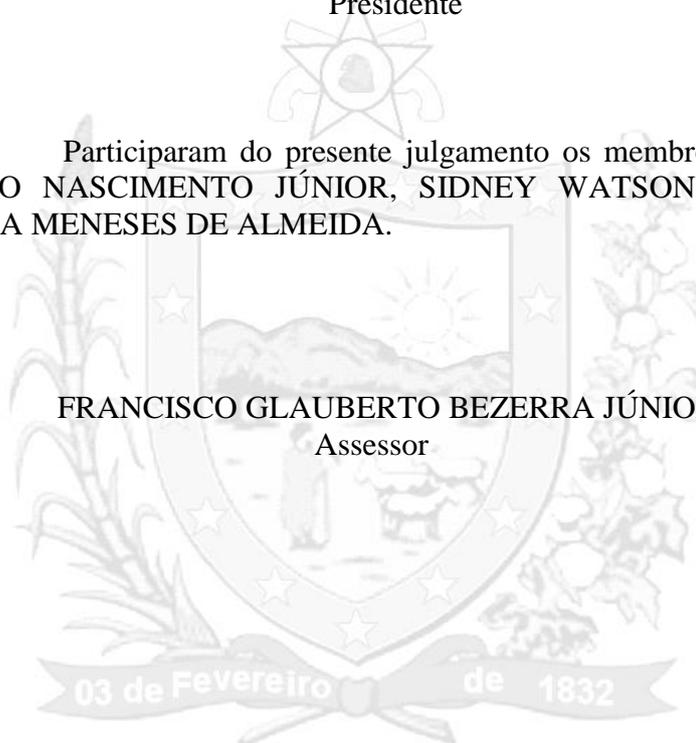
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1919662018-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
1ª Recorrida: MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME
2ª Recorrente: MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME
Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº
25.646 E OUTROS.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - NOTA FISCAIS DE
AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE
DÉBITO E CRÉDITO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS
PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE - CERCEAMENTO
DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação da materialidade do crédito tributário é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002634/2018-71 (fls. 08 a 13), lavrado em 01 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2016

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: REFERENTE AO NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EM 2015, CONFORME PLANILHAS ANEXAS, BEM COMO, NOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2016, PELO NÃO LANÇAMENTOS DE REDUÇÕES Z, CONFORME PLANILHAS ANEXAS E QUADRO RESUMO, ONDE FOI COBRADO, EM AMBOS OS CASOS, O PERCENTUAL DE 2% DEVIDO A EMPRESA POSSUIR O REGIME SIMPLES NACIONAL, TER EMITIDO A NOTA FISCAL E, ESTA EM CONFORMIDADE COM O RBT12.

0563- OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saldas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às Informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: ESTÁ SENDO COBRADO PELA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DEVIDO A CONSTATAÇÃO NA DIFERENÇA ENTRE O CARTÃO CREDITO/DEBITO E OS TOTAIS DAS VENDAS OU PGDASD NOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2015 NA GIM.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 116.238,79 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais, setenta e nove centavos), sendo R\$ 49.930,83 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta reais, oitenta e três centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/fulcro no art. 646; artigos 106, 60, I e II c/c 277; e 158, I, 160, II, c/c Art. 646, V, todos do RICMS/PB, e R\$ 47.555,75 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, setenta e cinco centavos), a título de multas por infração, embasadas no artigo 82, V, “f” e “a”, e II “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 18.752,21 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) de multa por reincidência.

Após os sócios terem sido notificados por via postal, foram apresentadas impugnações contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 72 a 103 e 107 a 139), por meio da qual afirmam, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração pela descrição das acusações serem excessivamente sintéticas, impossibilitando o pleno conhecimento dos reais motivos que resultaram da autuação.
- b) Que deve ser reconhecida a decadência relativa aos períodos anteriores a 07/01/2014;
- c) Em relação à acusação falta de lançamento de n. f. de aquisição em livros próprios, que falta de indicação precisa e individualizada do específico dispositivo legal em que se enquadra a descrição do fato infracional atribuído à Autuada;

- d) que o fato de ter sido mencionado apenas o art. 646 do RICMS/PB, que tem cinco incisos e um parágrafo, sem, contudo, mencionar em qual deles o fato infracional se inseria, inequivocamente, configura cerceamento ao direito de defesa da Autuada. Além disso, e não menos relevante, o fato descrito no referido AI não subsume a qualquer das hipóteses descritas no citado preceito regulamentar;
- e) não há qualquer prova nos autos, inclusive planilha, que comprove que a pessoa jurídica autuada dera entrada de mercadorias não contabilizadas ou registradas no livro fiscal próprio, que é o Livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, consoante dispõe o art. 276 do RICMS/PB;
- f) a consulta à relação de notas fiscais apresentada no citado Demonstrativo, em cotejo com os registros contidos no livro de entradas, referente aos respectivos períodos de apuração do imposto, revela que a pessoa jurídica autuada escriturou ou registrou no citado livro (documento anexo) as notas relacionadas no citado Demonstrativo;
- g) na autuação em apreço, era incabível a aplicação da multa qualificada de 100% do imposto lançado, uma vez que não houve a comprovação da omissão de receita, mas apenas sua presunção, o que não representa condição suficiente para imposição da mencionada multa qualificada;
- h) No caso, além da falta de enquadramento legal da referida infração no AI, o que por si só já constitui condição suficiente para afastar a aplicação da referida penalidade, por ausência de enquadramento legal, a autoridade fiscal também não descreveu qual o fato infracional foi aplicado recidivamente pela pessoa jurídica autuada, o que denota evidente cerceamento do direito de defesa, pelas razões anteriormente aduzidas;
- i) Em relação à acusação não registrar nos livros próprios as operações de saídas, o fato infracional apontado pela recorrente não se subsume às hipóteses infracionais descritas nos referidos preceitos regulamentares. O art. 106 do RICMS/PB define os prazos de recolhimento do ICMS. O art. 160, I e II, trata dos requisitos da nota fiscal. Enfim, o art. 277 trata dos requisitos do livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2- A;
- j) Que o outro fato infracional, consistente no "NÃO LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z", além da ausência de prova do alegado, tal fato não corresponde a nenhuma das descrições elencadas nos citados preceitos legais, portanto, não há subsunção do fato ao disposto nos referidos preceitos regulamentares.
- k) No que se refere à acusação omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito, o fato infracional apontado pela recorrente não restou comprovado e também não se subsume às hipóteses infracionais descritas nos referidos preceitos regulamentares e legais, por essa razão devem ser cancelados.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal

Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE DÉBITOS E CRÉDITO. INFRAÇÃO CONCORRENTE. MANTIDO OS VALORES DE MAIOR MONTA. CONFIRMADA PARCIALMENTE PRESUNÇÃO LEGAL.

Falta de Lançamento de NF de Aquisição nos Livros Próprios

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A reclamante colacionou provas que fizeram sucumbir uma parcela dos lançamentos fiscais.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

- Empresa optante pelo Simples Nacional desobrigada a escrituração dos Livros de Saída. Vício Formal. Infração nula.

Omissão de Vendas – Operação Cartão de Crédito e Débito

- Identificada a concorrência entre as infrações de falta de recolhimento do ICMS decorrentes de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, pelo não lançamento de notas fiscais de aquisição nos Livros Próprios e pela diferença tributável detectada pelo confronto dos valores das vendas declaradas pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, relativas aos mesmos períodos por remeterem à presunção do artigo 646, do RICMS/PB. Neste norte, manter-se-á à ilação de maior monta em cada período analisado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 07/05/2021, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscita:

- a) Em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a autoridade julgadora confrontou as provas coligidas aos autos pela Recorrente com os dados existentes dos sistemas internos do órgão da Administração Tributária. E desse cotejo apurou que a quase totalidade das notas fiscais listadas no citado "DEMONSTRATIVO REFERENTE A NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA GIM" estavam sim lançadas/registradas nos LRE escriturados e apresentados pela empresa;
- b) que, na referida Decisão, a autoridade julgadora não relacionou as notas fiscais de aquisição, que alegou não terem sido registradas nos LRE, inferindo-se que a discrepância ocorreu somente nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2014 e dezembro de 2015;
- c) verifica-se que apenas nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2014 as notas fiscais destacadas em amarelo não foram lançadas/registradas no LRE, porém, segundo a autoridade julgadora lançadas nas GIM. Diferentemente, no mês de dezembro de 2015 todas as notas fiscais foram lançadas/registradas no respectivo LRE;

- d) Caso este não seja entendimento desse Egrégio Conselho, o que se admite apenas para argumentar, o valor da multa deve ser integralmente cancelado, porque fato infracional registrado no citado "DEMONSTRATIVO REFERENTE A NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NAO REGISTRADAS NA GIM" não se subsume a hipótese infracional descrita no art. 646, IV, do RICMS/PB, haja vista que a GIM não tem natureza de livro contábil e fiscal, mas de DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS segundo o disposto nos arts. 262, I, e 263 do RIMCS/PB, conforme sobejamente demonstrado na peça impugnatória;
- e) Em relação à acusação Omissão de Vendas – Cartão de Débito e Crédito, por falta dos dados informados pela autoridade fiscal lançadora e pela autoridade julgadora, a Recorrente continua impossibilitada de apresentar as provas dessa divergência, por essa razão, reafirma o pedido de cancelamento integral dos débitos lançados, por vício formal insanável.
- f) na autuação em apreço, era incabível a aplicação da multa qualificada de 100% do imposto lançado, uma vez que não houve a comprovação da omissão de receita, mas apenas sua presunção, o que não representa condição suficiente para imposição da questionada multa qualificada;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, o sujeito passivo apresentou requerimento para realização de sustentação oral, ensejando a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração de Estabelecimento lavrado em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de registro de notas fiscais de saídas e de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas e de declaração de vendas em valores inferiores às informações prestadas por instituições financeiras e administradores de cartão de crédito e débito.

Inicialmente, convém destacar a preliminar de mérito enfrentada pela instância prima acerca do reconhecimento da aplicação da decadência em relação ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

E, pacífico é que as situações detectadas na peça basilar remetem a fatos geradores omitidos, e, desta forma, a recuperação de tais valores deve ser providenciada através de lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial, conforme o art. 173, I, do CTN – Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte.

(...)

Logo, considerando que o lançamento tributário como um todo teria se consolidado em 7/1/2019, com a ciência do contribuinte, acosto-me a alegação da reclamante, indicando a decadência do lançamento referente a 1/12/2013 a 31/12/2013, posto a decadência ter se operado em 1/1/2019, ou seja, decorridos 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência daqueles fatos geradores então omitidos pela Impugnante.

Ao adentrar na análise do mérito da acusação nº 0009 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios, a julgadora singular registrou a realização de confronto entre as provas acostas pela fiscalização e as fornecidas pelo sujeito passivo nos seguintes termos:

Como é cediço ser condição *sine qua non* para legitimidade da acusação a existência de provas suficientes para a manutenção do feito, tendo o intuito de eximirem-se quaisquer dúvidas, amparado na busca pela verdade material inerente aos processos administrativos tributários, tendo em vista a alegação de que as notas, objeto da autuação, estavam lançadas, fora realizada uma pesquisa no Sistema ATF - Sistema Administração Tributária e Financeira, no módulo “Declarações – Consultas – GIM - GIM Processadas”, pelas notas fiscais eletrônicas elencadas como não lançadas, listagens que acompanham a peça basilar, juntamente à análise das cópias dos LRE apresentadas.

Das consultas realizadas, fora possível identificar o lançamento de parcela das notas fiscal acusadas como não lançadas nos livros próprios, lançamentos realizados em seus LRE. Confirmados os registros de tais notas fiscais faz-se necessária a exclusão dos valores referentes a essas notas da base de cálculo da ilação. A título exemplificativo, apresento a seguir print da tela do Sistema ATF, mês 2/2014, onde é possível identificar o registro de parcela dos documentos fiscais.

(...)

Ante a esse cenário, surge a necessidade de exclusão dos documentos fiscais cujos lançamentos foram identificados frente a consulta realizada nas GIM's apresentadas pela Autuada, fato que ensejaria na manutenção apenas de parcela do crédito tributário conforme verificaremos no decorrer do voto.

Vale registrar que o crédito tributário consolidado pela instância prima (fls. 528) restou circunscrito aos períodos de janeiro, fevereiro, agosto de 2014 e dezembro de 2015.

Por sua vez, ao enfrentar a acusação – Omissão de Vendas – Operação Cartão de Débito e Crédito, ponderou sobre posicionamento adotado pelo CRF/PB no qual é considerada a concorrência entre esta acusação e a infração relativa à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, concluindo pela manutenção dos valores que apresentam a maior monta, senão veja-se:

Neste contexto, assevero e entendo, assim como o CRF/PB, a impossibilidade de serem mantidas em sua inteireza as infrações concorrentes nos mesmos períodos. E, frente aos ajustes realizados na infração anterior, em confronto com os valores da acusação em epígrafe, teremos a procedência parcial de ambas as acusações, prevalecendo, em cada mês, aquela de maior monta. Tal fato ocasiona a manutenção da ilação em epígrafe em quase todos os períodos lançados na peça basilar, excepcionando-se 12/2015, em que o maior montante fora aquele alcançado pelo não lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios.

No que se refere à acusação não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, reconheceu a nulidade do lançamento decorrente do regime de tributação ao qual o contribuinte estava submetido, *in verbis*:

Data vênua, mesmo frente ao silêncio da defesa, tendo o condão de vir efetivado o princípio da verdade material, e na busca da maior aproximação possível da real ocorrência do fato gerador, torna-se imprescindível trazer à tona a identificação de vício formal na descrição da exação enunciada. Tal aspecto é revelado face à autuada ser uma empresa optante pelo Regime do Simples Nacional, desobrigada a escriturar o Livro Registro de Saídas, o que revela falha na tipificação do fato gerador, ocasionando a nulidade da ilação fiscal, conforme entendimento extraído da leitura do art. 8º do Decreto nº 28.576/2007, e art. 17, da Lei do PAT/PB 10.034/2013, *in verbis*:

(...)

No entanto, como acima discorrido, identificado o vício formal, mas da análise dos autos e do arcabouço probatório apresentado pelo Representante Fazendário, planilha de cálculos e demonstrativo das Reduções Z (fls. 21 a 39), juntamente à consulta realizada do Sistema ATF – Declarações – GIM – GIM Processadas – Mapa Resumo de ECF, reiteramos a ausência da escrituração das vendas realizadas no ECF nº BE091310100011269711, tela exemplificativa a seguir, tendo por rechaçada a materialização do fato gerador.

Por sua vez, o sujeito passivo registrou que:

De acordo com a referida Decisão, afirmou a diligente autoridade julgadora que "fora realizada uma pesquisa no Sistema ATF - Sistema Administração Tributária e Financeira, no módulo 'Declarações - Consultas - GIM - GIM Processadas', pelas notas fiscais eletrônicas elencadas como não lançadas, listagens que acompanham a peça basilar, juntamente à análise [sic] das cópias dos LRE apresentadas", chegou à seguinte conclusão, *in verbis*:

(...)

A leitura dos textos em destaque revela como a autoridade julgadora confrontou as provas coligidas aos autos pela Recorrente com os dados existentes dos sistemas internos do órgão da Administração Tributária. E desse cotejo apurou que a quase totalidade das notas fiscais listadas no citado "DEMONSTRATIVO REFERENTE A NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA GIM" estavam sim lançadas/registradas nos LRE escriturados e apresentados pela empresa.

Acontece que, na referida Decisão, a autoridade julgadora não relacionou as notas fiscais de aquisição, que alegou não terem sido registradas nos LRE. Apesar dessa inexplicável omissão, com base nos valores apresentados na planilha reproduzida no corpo da Decisão recorrida, foi possível identificar as notas fiscais que, segundo a nobre autoridade julgadora, estavam relacionadas na citada listagem/demonstrativo extraído da GIM, mas não se encontravam lançadas nos respectivos LRE.

Com base na tabela dos créditos tributários considerados devidos pela instância prima (fls, 528), o contribuinte buscou reconstituir os documentos que foram mantidos no procedimento administrativo, concluindo que foram consideradas omissas as declarações relativas aos períodos de janeiro, fevereiro e agosto de 2014 e dezembro de 2015.

Apesar da instância prima ter ajustado o crédito tributário para excluir do lançamento as notas fiscais registradas, da forma como foi exposta a razão de decidir, não se conferiu ao acusado o direito de exercer sua defesa em plenitude contra a Administração.

À título exemplificativo, convém esmiuçar o período de janeiro/2014 relativo à acusação falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios, que apresenta o seguinte conjunto de notas fiscais:

	Nº Nota Fiscal	Base de Cálculo	ICMS
01/2014	2141259	R\$ 1.085,10	R\$ 184,47
01/2014	2163118	R\$ 900,00	R\$ 153,00
01/2014	2163119	R\$ 178,26	R\$ 30,30
01/2014	160588	R\$ 3.807,98	R\$ 647,36
01/2014	59369	R\$ 134,21	R\$ 22,82
01/2014	8453	R\$ 160,00	R\$ 27,20
01/2014	2173182	R\$ 939,52	R\$ 159,72
01/2014	2173183	R\$ 27,42	R\$ 4,66
01/2014	11482	R\$ 14,50	R\$ 2,47
Total		R\$ 7.246,99	R\$ 1.231,99

Antes de verificar a concorrência das infrações, a julgadora monocrática apresentou ICMS devido para o período em questão no montante de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a ausência de indicação das notas fiscais excluídas prejudica o exercício do direito de defesa do contribuinte.

Dessa forma, resta configurado que esta postura processual limitou o exercício do direito de defesa em sua plenitude, situação que enseja a declaração de nulidade da decisão singular, para que seja determinada a remessa dos autos à instância prima para que novo julgamento seja realizado, com indicação dos documentos fiscais que não foram registrados na GIM ou LRE e que justificam a parcial procedência da exigência fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e parcial provimento do recurso voluntário para, em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002634/2018-71 (fls. 08 a 13), lavrado em 01 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator